

**PARECER Nº 65/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 24/2017**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**RELATOR VEREADOR WILLIAM PROFESSOR**

**RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*dispõe sobre a inclusão no símbolo de vencimento “CC3”, para o cargo em comissão de Assistente Judiciário, constantes da Lei Municipal nº 1.138/2006, alterada pela lei nº 1.227/2009*”.

Visa a proposição vincular o cargo em comissão de Assistente Judiciário ao símbolo de vencimento CC-3 ( R\$ 3.632,66).

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, na forma do Substitutivo nº1.

Vem agora a esta Comissão de Administração Pública para exame de mérito, nos termos do art. 91, inciso III, alínea “c”, do novo Regimento Interno.

Em síntese o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 1.138, de 20 de dezembro de 2006, criou, no âmbito do Município de Arinos, o Serviço de Assistência Judiciária com a finalidade de prestar, de forma subsidiária, assistência jurídica à população de baixa renda, quando esta

recorrer à prestação jurisdicional. Essa norma foi alterada posteriormente pela Lei nº 1.227, de 13 de abril de 2009.

No ofício de encaminhamento do presente projeto, informa o Prefeito Municipal que, ao fazer um levantamento geral de cargos e salários do Poder Executivo, verificou que o cargo comissionado de Assistente Judiciário, criado pela citada Lei nº 1.138, de 2006, não estava vinculado a nenhum símbolo e padrão de vencimento. Assim, o objetivo da presente proposição é afastar as dúvidas acerca dessa questão.

De fato, todos os cargos de provimento em comissão estão vinculados a um símbolo, que é o posicionamento do cargo, definindo-lhe o vencimento a que se identifica com o respectivo código.

No caso em apreço, o projeto de lei pretende vincular o cargo de Assistente Judiciário ao Símbolo CC-3, o que corresponde atualmente ao valor de R\$ 3.632,66.

Quanto ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, observa-se que ele promove outra alteração na Lei nº 1.138, de 2006, além daquela pretendida pelo projeto de lei questão.

O referido Substitutivo acrescenta mais um dever aos Assistentes Judiciários que consiste na obrigação de atender aos cidadãos em local e horário definidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Essa previsão se deve ao fato de que não há um horário e dia específicos para esse atendimento, o que acaba dificultando o acesso de muitas pessoas a esse serviço. Pela importância dessa previsão legal, o Substitutivo deve prosperar.

Portanto, o projeto em exame, na forma do mencionado Substitutivo, faz-se necessário na medida em que supre a omissão relativa ao símbolo de vencimento do referido cargo de Assistente Judiciário, bem como atribui à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social o dever de definir horário e dia para o atendimento do Serviço de Assistência Judiciária.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 24, de 2017, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2017.

**Vereador WILLIAM PROFESSOR  
Relator**